GRUPO I – CLASSE ___ – Plenário
TC 021.300/2025-9
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: Thiago Felix de Souza (014.137.631-70)
Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)
Representação legal: Errina Kesya Coelho de Oliveira (27824/OAB-MA), representando Thiago Felix de Souza.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DESFALQUE DE NUMERÁRIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peças 171-174):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Thiago Felix de Souza, em razão de irregularidades identificadas em comandos efetuados no SISET, em concessão de créditos consignados, com possível ocorrência de conflito de interesses, e na abertura, transferência e movimentação de contas, vinculadas a esses créditos, no âmbito da Agência Shopping da Ilha/MA (2080).

HISTÓRICO

2. Em 15/7/2025, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 138). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1647/2025.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Irregularidades na movimentação de contas poupanças sociais digitais, decorrente de comandos realizados no SISET, com a utilização de dados não fidedignos para alteração de dados cadastrais, sem a devida identificação e autorização dos clientes, além da operacionalização de abertura e transferências de contas, que posteriormente seriam favorecidas com valores oriundos de créditos consignados fraudulentos também realizados pelo arrolado.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório da TCE (peça 140), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 124.095,36, imputando responsabilidade a Thiago Felix de Souza, ASSISTENTE DE VAREJO, no período de 23/5/2022 a 9/1/2023, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 10/10/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 144), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884976.

do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 145 e 146).

7. Em 24/10/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 147).

8. Na instrução inicial (peça 151), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. **Irregularidade 1:** desfalque de numerário da Caixa Econômica Federal, decorrente de operações e movimentações financeiras irregulares e/ou fraudulentas, na Agência Shopping da Ilha/MA (2080).

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 35, 36, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 63, 64, 65, 73, 74, 76, 77, 78, 88, 89, 90, 91, 92, 94 e 95.

8.1.2. Normas infringidas: RH 200 - Código de Conduta da Caixa Versão 011 - Vigência 06/04/2022 até os dias atuais 6.1 Anexo I - Código de Conduta da Caixa 6.1.1 Normas 6.1.1.1 Disposições Preliminares 6.1.1.1.3, 6.1.1.1.4, 6.1.1.1.5; CO020 Apenso C v105 a v109 - poupança social digital Caixa 4 procedimentos 4.3.1 identificação do cliente 4.3.1: 4.3.1.1.1; 4.3.1.1.2; 4.3.2 atendimento ao cliente titular de poupança social digital Caixa com identificação digital não validada, 4.2.1: CO055 v238 e v243 - credito consignado Caixa 3.2 exigências 3.2.5.2 aposentados e pensionistas - convenente INSS -10605 (...) 4.2.18 montagem de dossiê 4.2.18.1. CO020 v113 - contas de depósito pessoa física 4.3 abertura 4.3.1.1.1.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Thiago Felix de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/5/2022	600,00
30/5/2022	599,99
30/5/2022	670,00
30/5/2022	1.200,00
17/1/2023	88.398,12
31/1/2023	15.407,67
31/1/2023	17.219,58

8.2.1. Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

8.2.2. **Responsável**: Thiago Felix de Souza.

8.2.2.1. **Conduta:** realizar operações e movimentações financeiras irregulares e/ou fraudulentas, na Agência Shopping da Ilha/MA (2080).

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a realização de operações financeiras irregulares e/ou fraudulentas resultou em dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 152), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Thiago Felix de Souza - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884976.

Comunicação: Ofício 2256/2026 – Seproc (peça 156) Data da Expedição: 4/2/2026 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peças 161 e 158) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 153).
Comunicação: Ofício 2257/2026 – Seproc (peça 155) Data da Expedição: 4/2/2026 Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peças 160 e 157) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 153).
Comunicação: Ofício 2258/2026 – Seproc (peça 154) Data da Expedição: 4/2/2026 Data da Ciência: **23/2/2026** (peça 159) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 153). Fim do prazo para a defesa: 10/3/2026
Comunicação: Ofício 12417/2026 – Seproc (peça 165) Data da Expedição: 14/4/2026 Data da Ciência: **29/4/2026** (peça 167) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 164). Fim do prazo para a defesa: 11/5/2026
Comunicação: Ofício 13168/2026 – Seproc (peça 166) Data da Expedição: 14/4/2026 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 168) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 164).

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 170), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Thiago Felix de Souza apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/12/2022, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Thiago Felix de Souza, por meio do ofício acostado à peça 124, recebido em 21/9/2023, conforme AR (peça 133).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 129.875,84, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884976.

15. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

16. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

17. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

18. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

19. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/12/2022	Comunicação de fato irregular pelo Gerente Geral da Agência Shopping da Ilha/MA à Corregedoria, relatando contestação de crédito consignado por Plinio Sergio Carvalho Fortes (peça 58, p. 1)	Art. 4º, IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	30/3/2023	Portaria 50392/2023 – Instauração do Processo Disciplinar e Civil MA.2080.2023.C.500132 (peça 54, p. 1)	Art. 5°, II Art. 8º, § 2º	Interrupção da prescrição principal. Início da contagem de prazo da prescrição intercorrente
3	11/4/2023	Notificação ao arrolado Thiago Felix de Souza sobre instauração do processo disciplinar (peça 82, p. 1; peça 84, p. 1)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
4	18/4/2023	Oitiva do arrolado Thiago Felix de Souza (peça 85, p. 1)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
5	19/5/2023	Notificação de abertura de prazo para defesa escrita (peça 100, p. 1)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884976.

6	2/6/2023	Prorrogação do prazo para apresentação de defesa (peça 102, p. 1)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
7	21/6/2023	Notificação de data de julgamento do processo disciplinar (peça 105, p. 1)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
8	4/7/2023	Resolução CDR/BR - Turma 1 - 0030/2023 – Julgamento em 1ª instância, aplicação de penalidade de rescisão por justa causa e imputação de débito (peça 108, p. 1-5)	Art. 5º, II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
9	6/7/2023	Notificação de decisão e abertura de prazo para recurso (peça 110, p. 1)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
10	14/8/2023	Notificação de julgamento em 2ª instância (peça 117, p. 1)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
11	24/8/2023	Resolução CDR/BR - Turma 2 - 0051/2023 – Julgamento em 2ª instância, manutenção da penalidade e imputação de débito (peça 123, p. 1-5)	Art. 5º, II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
12	31/8/2023	Notificação de cobrança extrajudicial do débito imputado (peça 124, p. 1)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
13	15/7/2025	Despacho autorizador de instauração da Tomada de Contas Especial (peça 138, p. 1)	Art. 5º, II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
14	12/8/2025	Relatório do Tomador de Contas Especial – detalhamento das irregularidades, quantificação do dano e medidas adotadas (peça 140, p. 1-15)	Art. 5º, II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
15	24/10/2025	Processo autuado no TCU	Art. 5º, II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884976.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Thiago Felix de Souza

24. O responsável Thiago Felix de Souza apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

25. **Argumento 1 (peça 162):**

25.1. Em sua defesa, o responsável destaca que os fatos objeto da apuração também foram analisados em outras esferas institucionais, inclusive no âmbito penal, onde foi formalizado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Ressalta que, mesmo durante as investigações, não foram identificados indícios de enriquecimento ilícito ou obtenção de vantagem pessoal por parte do manifestante (peça 162, p. 1).

26. **Análise do argumento 1:**

26.1. A ausência de enriquecimento ilícito ou de vantagem pessoal não é, por si só, suficiente para afastar a responsabilização administrativa ou civil, especialmente quando há descumprimento de normas internas, prejuízo ao erário e nexo causal entre a conduta e o dano.

26.2. Também, não obsta a atuação do TCU nas matérias de sua competência o trâmite no âmbito do Poder Judiciário de ação penal ou civil versando sobre o mesmo assunto e tendo por objeto idênticas responsabilidades, dado o princípio da independência das instâncias (Acórdão 10042/2015-Segunda-Câmara-Ministro Marcos Bemquerer). Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente (Acórdão 6903/2018-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes). Enfim, apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa (Acórdão 782/2021-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Além disso, a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (stricto sensu) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 2367/2015-Plenário-Relator Ministro Benjamin Zymler).

26.3. No caso concreto, o Conselho Disciplinar da Caixa Econômica Federal analisou expressamente a defesa relativa à ausência de dolo, enriquecimento ilícito ou obtenção de vantagem pessoal. As decisões administrativas (primeiro e segundo julgamentos) consignaram que, embora o responsável alegue ter agido sem dolo e sem benefício próprio, a materialidade das condutas, o descumprimento reiterado de normativos internos e o nexo causal com o prejuízo apurado são suficientes para caracterizar infração grave e ensejar a responsabilização disciplinar e civil (peça 108, p. 2-4; peça 123, p. 2-4). O Conselho também destacou que cobranças gerenciais, excesso de serviço e ausência de treinamento específico não justificam a inobservância dos normativos internos, especialmente em operações sensíveis como as apuradas (peça 123, p. 3).

26.4. Portanto, a linha de defesa baseada na ausência de enriquecimento ilícito, vantagem pessoal ou acordo penal não merece acolhida.

27. **Argumento 2 (peça 162):**

27.1. O responsável contextualiza que exercia suas funções em ambiente de elevada demanda de atendimento ao público, com intenso fluxo de clientes, muitos em situações financeiras sensíveis, o que exigia respostas rápidas e resoluções imediatas. Afirma que havia pressão institucional e hierárquica relacionada ao cumprimento de metas operacionais e comerciais, circunstâncias que exigiam elevado nível de produtividade e eficiência no atendimento. Argumenta que as irregularidades apontadas devem ser analisadas dentro desse contexto organizacional e operacional, no qual buscava conciliar o melhor atendimento possível aos clientes com o cumprimento das metas institucionais, sem que isso resultasse em qualquer benefício pessoal (peça 162, p. 1-2).

28. **Análise do argumento 2:**

28.1. A existência de pressão institucional, sobrecarga de trabalho ou exigência de metas não afasta, por si só, a responsabilidade do agente por descumprimento de normas, especialmente quando não demonstrado qualquer evento que pudesse afastar a reprovabilidade da conduta.

28.2. No caso específico, o Conselho Disciplinar da Caixa Econômica Federal analisou expressamente essa linha de defesa. As decisões administrativas (primeiro e segundo julgamentos) consignaram que cobranças

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884976.

gerenciais, excesso de serviço e ausência de treinamento específico não justificam a inobservância dos normativos internos, especialmente em operações sensíveis como as apuradas. O Conselho destacou que a identificação do cliente e a análise documental são procedimentos de segurança bancária básicos e que a inobservância desses procedimentos, ainda que sob pressão por metas, não exime o agente de responsabilidade (peça 123, p. 3).

28.3. A Caixa Econômica Federal identificou que Thiago Felix de Souza, então empregado na Agência Shopping da Ilha/MA, utilizando sua credencial funcional, efetuou comandos de alteração de dados cadastrais e de usuários no SISET, autorizou saques e operacionalizou a abertura e transferência de contas sociais digitais, sem a presença física dos clientes e sem a coleta e digitalização da documentação obrigatória (MO38343). As operações foram realizadas, em grande parte, para CPFs de pessoas residentes em outros estados, sem vínculo com a agência, e sem comprovação de atendimento presencial. Além disso, o responsável realizou a contratação de créditos consignados em nome de terceiros, creditando valores em contas abertas de forma irregular, que posteriormente foram objeto de contestação pelos verdadeiros titulares (peça 97, p. 5-13, 15-18, 28-29; peça 140, p. 3, 8-11).

28.4. Os comandos realizados pelo responsável no SISET permitiram a movimentação indevida de recursos das contas sociais digitais, viabilizando transferências, saques e pagamentos não autorizados pelos titulares. As investigações demonstraram que, após os comandos efetuados pelo responsável, ocorreram movimentações financeiras fraudulentas, resultando em prejuízo à Caixa, reconhecido e quantificado no processo. O conjunto probatório, incluindo relatórios sistêmicos, imagens de CFTV e dossiês de contestação, comprova que as condutas do responsável foram determinantes para a ocorrência do dano (peça 97, p. 28-29; peça 140, p. 3, 8-11).

28.5. Portanto, a linha de defesa baseada no contexto de pressão institucional, sobrecarga de trabalho e busca por metas não prospera.

29. **Argumento 3 (peça 162):**

29.1. O responsável requer a disponibilização da memória de cálculo detalhada do débito, com discriminação das operações consideradas para sua composição, bem como os critérios utilizados para atualização monetária do montante indicado. Solicita acesso integral aos documentos técnicos utilizados na apuração do débito, inclusive planilhas, relatórios de auditoria e demais elementos que fundamentaram a quantificação do valor apontado nos autos, para permitir adequada verificação da correção do valor apresentado (peça 162, p. 2).

30. **Análise do argumento 3:**

30.1. O direito de acesso aos documentos técnicos que embasaram a apuração foi franqueado ao responsável tanto na fase interna quanto nesta fase, com a sua citação.

30.2. Observa-se que o Relatório Conclusivo da Caixa, no qual respaldou as decisões do Conselho Disciplinar da Caixa Econômica Federal, detalhou a origem do débito, relacionando os contratos, operações e valores contestados, bem como os documentos e relatórios utilizados na apuração (peça 97, p. 28-29; peça 108, p. 4; peça 123, p. 4).

30.3. O relatório conclusivo e as decisões do Conselho apresentam quadro-síntese com a discriminação dos contratos e valores, além de referência expressa aos documentos e sistemas consultados (SISET, SIVIR, SIAPX, entre outros). Ademais, consta nos autos que o responsável foi notificado, teve acesso ao processo disciplinar e foi oportunizado a apresentar defesa e requerer diligências (peça 97, p. 1; peça 108, p. 2; peça 123, p. 2).

31. No Relatório Conclusivo, as provas das irregularidades estão materializadas pelos seguintes documentos:

a) Relatórios Sistêmicos de Comandos no SISET – com relação detalhada dos comandos realizados pela credencial do responsável no SISET, incluindo datas, horários, IPs, CPFs e tipos de operação (ex: “Altera_Usuário”, “Autoriza_Saque”). Na peça 97, p. 5-8, encontram-se tabelas e quadros com datas, horários, CPFs, tipos de comando e UF de residência dos clientes. - p. 28-29: Referência à análise dos comandos e sua relação direta com as fraudes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884976.

b) Imagens de CFTV - Frames de imagens de CFTV da agência, demonstrando que, nos horários dos comandos, não havia atendimento presencial de clientes. Na peça 97, p. 5-7, há a reprodução de imagens e referência à documentação anexada, com descrição dos frames e horários. Na página 6, nota-se a figura de THIAGO no momento do comando 'Altera_Usuário' no SISET... sem a presença do cliente." Na página 7, verifica-se o registro de que o fato dos comandos terem sido realizados na Agência Shopping da Ilha/MA, e ambos os saques realizados no mesmo terminal de autoatendimento de uma Agência localizada no Distrito Federal, em intervalos de tempo incompatíveis com a distância a ser percorrida entre as agências, por si só já indicaria suspeita.

c) Dossiês de Contestação dos Clientes – O relatório conclusivo indica como prova dossiês de contestação realizados pelos clientes vítimas dos fatos irregulares, contendo boletins de ocorrência, extratos, documentos de identificação e comunicações de contestação. Na peça 97, p. 15-16, há citação dos dossiês de contestação de Plinio Sergio Carvalho Fortes e Maria da Conceição Castro da Silva, com referência aos documentos analisados. Na página p. 16 do relatório consta que foram disponibilizadas pela Agência Shopping da Ilha/MA, telas do SIAPX referente às contratações de consignados, documentação utilizada na abertura e transferência das contas, além dos dossiês de contestação realizados pelos clientes vítimas dos fatos irregulares, que demonstram a participação de THIAGO nas ocorrências.

d) Relatórios de Movimentação Financeira (PIX, TEV, Saques) - Relatórios de movimentação financeira das contas envolvidas, detalhando transferências via PIX, TEV, saques em ATM e pagamentos, com identificação dos beneficiários e valores. N**o relatório conclusivo, peça 97,** p. 20-21, indicam-se tabelas detalhando as transferências realizadas após o recebimento dos créditos consignados nas contas de Plinio e Maria da Conceição, com identificação dos destinatários e valores. Na página 21 exemplifica-se que os clientes Germano Ferreira Carvalho e Maria Celeste Silva, foram credores de valores originados nas contratações fraudulentas contestadas pelos clientes Plínio e Conceição.

e) Documentação de Abertura e Transferência de Contas - documentos utilizados para abertura e transferência de contas, incluindo fichas autógrafos, RGs, comprovantes de residência, com análise de divergências e indícios de fraude. No relatório conclusivo, peça 97, p. 18-19, consta análise dos comprovantes de residência e RGs utilizados na abertura e transferência das contas de Plinio e Maria da Conceição, com destaque para as divergências e similaridades suspeitas. Na página 19, registra-se que "o comprovante de residência utilizado para a transferência da conta do cliente Plinio, possui dados idênticos ao comprovante utilizado na abertura da conta de Conceição..."

31.1. Não há, nos julgados do Conselho Disciplinar, registro de negativa de acesso à memória de cálculo ou aos documentos técnicos. Ao contrário, as decisões indicam que o processo foi instruído com os elementos necessários e que o responsável teve ciência dos fundamentos e dos valores imputados, inclusive com detalhamento dos contratos, operações e datas (peça 97, p. 28-29).

31.2. Destaca-se que na fase externa o responsável foi regularmente citado, conforme registrado nos autos, e teve pleno acesso ao inteiro teor do processo, incluindo os documentos, relatórios, planilhas e peças técnicas que fundamentaram a apuração das irregularidades e a quantificação do débito (peça 162, p. 1-2). Nesse contexto, o responsável teve a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, podendo, inclusive, questionar ou contestar qualquer documento, informação ou critério utilizado na apuração do débito e na demonstração das irregularidades a ele atribuídas.

31.3. Portanto, restam atendidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo prejuízo ao responsável quanto ao acesso à memória de cálculo ou aos documentos técnicos que embasaram a apuração das irregularidades e do débito.

32. **Argumento 4 (peça 162):**

32.1. Defende que a responsabilização em processos de Tomada de Contas Especial exige demonstração clara da conduta atribuída ao agente, do dano apontado e do respectivo nexo causal entre ambos. Argumenta que a imputação de débito não pode ocorrer de forma genérica, devendo a Administração demonstrar objetivamente a participação efetiva do responsável na ocorrência do dano, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação (peça 162, p. 2-3).

33. **Análise do argumento 4:**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884976.

33.1. O Conselho Disciplinar da Caixa Econômica Federal enfrentou expressamente essa linha de argumentação. O relatório conclusivo e as decisões administrativas detalharam, de forma individualizada, as condutas atribuídas ao responsável, os contratos e operações contestadas, os valores envolvidos e o nexo causal entre as ações do agente e o prejuízo apurado (peça 97, p. 28-29; peça 108, p. 3-4; peça 123, p. 3-4). Foram apresentados quadros-síntese com a discriminação dos contratos, operações, datas e valores, além de referência aos documentos e sistemas utilizados na apuração (SISET, SIVIR, SIAPX, entre outros).

33.2. O Conselho Disciplinar também fundamentou a responsabilização com base em elementos objetivos, como relatórios sistêmicos, imagens de CFTV, registros de movimentação financeira e depoimentos, demonstrando o nexo entre as condutas do responsável e o dano causado à Caixa. Ademais, as decisões administrativas destacaram que a materialidade das infrações, o descumprimento dos normativos internos e o prejuízo efetivamente apurado foram devidamente demonstrados, afastando a alegação de imputação genérica ou desprovida de fundamentação.

33.3. No âmbito do Tribunal, o responsável foi citado pela irregularidade 1 (desfalque de numerário da Caixa Econômica Federal, decorrente de operações e movimentações financeiras irregulares e/ou fraudulentas, na Agência Shopping da Ilha/MA) e pela conduta (realizar operações e movimentações financeiras irregulares e/ou fraudulentas, na Agência Shopping da Ilha/MA).

33.4. O nexo de causalidade estabelece-se entre a realização de operações financeiras irregulares e/ou fraudulentas que resultou em dano ao erário, informações consolidadas no item 6.3.1 do relatório conclusivo (peça 97, p. 28), que apresenta a tabela de quantificação do prejuízo, conforme quadro abaixo:

Data do Débito	**Valor (R$)**	**Conta/Contrato**	**Cliente**	**Descrição/Origem do Débito**
30/05/2022	600,00	3880.1288.000933701636-8	Henrique dos Santos Frontezch Barroso	Envio PIX fraudulento
30/05/2022	599,99	3880.1288.000933701636-8	Henrique dos Santos Frontezch Barroso	Envio PIX fraudulento
30/05/2022	670,00	3880.1288.000933701636-8	Henrique dos Santos Frontezch Barroso	Débito ELO fraudulento
30/05/2022	1.200,00	3880.1288.000933701636-8	Henrique dos Santos Frontezch Barroso	Saque ATM fraudulento
17/01/2023	88.398,12	2080.1288.793743989-1	Plinio Sergio Carvalho Fortes	Crédito consignado INSS fraudulento
31/01/2023	15.407,67	2080.1288.747364049-7	Maria da Conceição Castro da Silva	Crédito consignado INSS fraudulento
31/01/2023	*17.219,18	2080.1288.747364049-7	Maria da Conceição Castro da Silva	Crédito consignado INSS fraudulento
TOTAL	124.094,96			

*Observação: A Tomada de Contas Especial (peça 140, p. 11) aponta que o valor correto é R$ 17.219,58, havendo um erro material de R$ 0,40 no relatório conclusivo, que registrou R$ 17.219,18.

33.5. Portanto, a linha de defesa do responsável foi devidamente analisada e refutada pelo Conselho Disciplinar da Caixa, que apresentou motivação detalhada, individualizou as condutas e demonstrou o nexo causal e o dano, em conformidade com os princípios e a jurisprudência aplicáveis ao processo de responsabilização.

34. **Argumento 5 e requerimentos finais (peça 162):**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884976.

34.1. O responsável também sustenta que as atividades desempenhadas estavam inseridas em estrutura organizacional própria da instituição financeira, responsável pela definição de procedimentos operacionais, supervisão hierárquica e implementação de mecanismos de controle interno. Assim, eventuais irregularidades apontadas devem ser analisadas à luz das condições institucionais existentes à época dos fatos, especialmente quanto à definição de rotinas operacionais, mecanismos de supervisão, sistemas de controle interno e condições operacionais de atendimento ao público. Defende que a análise da Tomada de Contas Especial deve considerar não apenas a atuação individual do agente, mas também o contexto institucional e operacional da entidade, que possui responsabilidade pela organização do ambiente de trabalho e pela implementação de controles adequados (peça 162, p. 3).

34.2. Por fim, informa que não possui condições financeiras de promover o recolhimento imediato do valor apontado, circunstância que requer seja considerada caso venha a ser mantida eventual imputação de débito (peça 162, p. 3).

34.3. Ao final, a defesa requer:

- a disponibilização da memória de cálculo detalhada do débito, com discriminação das operações consideradas para sua composição e dos critérios de atualização utilizados;

- que, na análise do caso concreto, sejam observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da responsabilidade, com a devida análise da participação efetiva do manifestante;

- que sejam consideradas as circunstâncias institucionais e operacionais existentes à época dos fatos, especialmente quanto aos mecanismos de supervisão e controle interno da instituição financeira;

- que seja analisada a eventual responsabilidade institucional concorrente da entidade, caso assim entenda este Tribunal;

- caso venha a ser mantida eventual imputação de débito, que sejam consideradas as circunstâncias expostas na presente manifestação para fins de adequada avaliação da responsabilidade individual, sem prejuízo da análise integral das alegações de defesa ora apresentadas;

- caso entenda necessário para o completo esclarecimento dos fatos, que seja determinada a realização de diligência técnica complementar, a fim de verificar a composição do débito, a individualização das operações apontadas e as circunstâncias institucionais relacionadas aos fatos analisados;

- seja assegurado ao manifestante acesso integral aos elementos técnicos utilizados na apuração do débito, inclusive planilhas, relatórios de auditoria e documentos que fundamentaram a quantificação do dano apontado..

35. **Análise do argumento 5 e requerimentos finais:**

35.1. Inicialmente, vale ressaltar que não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Acórdão 8354/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

35.2. Impende considerar, ainda, que a responsabilização individual não é afastada quando restar comprovada a conduta dolosa ou culposa do agente, o nexo causal e o dano, ainda que haja falhas institucionais.

35.3. A propósito, o Conselho Disciplinar da Caixa Econômica Federal enfrentou expressamente essa linha de argumentação, destacando que, embora o ambiente institucional e as condições de trabalho possam ser considerados, a conduta do responsável foi individualizada, detalhadamente descrita e demonstrada como determinante para a ocorrência das irregularidades e do prejuízo (peça 97, p. 28-29; peça 108, p. 3-4; peça 123, p. 3-4).

35.4. Segundo o Conselho a existência de pressões por metas e de ambiente operacional desafiador não afastam a responsabilidade do agente que, de forma dolosa, descumpriu normativos internos, operacionalizou comandos irregulares e permitiu a concretização das fraudes, em prejuízo à Caixa.

35.5. As normas da Caixa Econômica Federal infringidas pelo arrolado, Thiago Felix de Souza, estão descritas no relatório conclusivo do Processo Disciplinar e Civil. A seguir, apresenta-se a relação dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884976.

normativos internos violados, a descrição das irregularidades e a localização dessas provas no relatório conclusivo da Caixa Econômica Federal (peça 97):

MN RH 200 – Código de Conduta da Caixa (Peça 97, p. 26-27 - item 5.4.1; Peça 97, p. 28-29 (item 6.1.2 e 6.2.2): - Anexo I, subitens 6.1.1.1.3, 6.1.1.1.4, 6.1.1.1.5 - Exigem que a conduta do empregado seja pautada por elevados padrões de ética, honestidade, zelo, eficácia e responsabilidade.

a.1) O arrolado realizou comandos de alteração de usuários no aplicativo CAIXA TEM sem a presença e/ou autorização dos clientes titulares das contas, resultando em saques fraudulentos, registro de contestação e prejuízo à Caixa.

a.1.1) Exemplificativamente, O arrolado realizou o comando "Altera_Usuário" no SISET para o CPF de Jose Nobre Jesus (3880.1288.00951673536-9) às 11:15:15 do dia 01/06/2022, sem a presença do cliente. Após o comando, houve movimentação na conta, incluindo saques e transferências, que foram posteriormente contestados pelo titular, gerando prejuízo à Caixa (peça 97, item 5.1.7.4.5.1 do relatório conclusivo).

a.2) O arrolado deixou de observar padrões mínimos de segurança, agindo com dolo, e favorecendo terceiros no levantamento de recursos oriundos de benefícios sociais e créditos consignados do INSS.

a.2.1) Exemplificativamente, o arrolado foi responsável pela transferência e movimentação da conta 2080.1288.793743989-1, de titularidade de Plinio Sergio Carvalho Fortes, e pela contratação de crédito consignado INSS sem a devida conferência documental e sem montagem do dossiê obrigatório. O valor do empréstimo foi creditado na conta aberta/transferida pelo arrolado e, posteriormente, transferido para terceiros, sendo a operação contestada pelo verdadeiro titular, o que gerou prejuízo à Caixa (itens 5.1.7.5.3 a 5.1.7.5.6 do relatório conclusivo).

b) MN CO020 – Poupança Social Digital Caixa e Poupança Digital Caixa Peça 97, p. 26-27 (item 5.4.2 e 5.4.4): Versões 105 a 109, Apenso C, subitens 4.3.1.1.1, 4.3.1.1.2, 4.2.1 - Determinam a obrigatoriedade de identificação do cliente, validação documental, entrevista e cuidados especiais em casos de documentos de outros estados ou endereços distantes. Versão 113, subitem 4.3.1.1.1 - Exige verificação de existência de conta ativa, análise de interesse negocial e confronto de documentos no SIGDA.

b.1) O arrolado realizou comandos de alteração de usuários e autorizações de saque sem a coleta da documentação obrigatória (MO38343) e sem digitalização dos documentos no sistema, descumprindo os normativos internos. As imagens de CFTV confirmaram que, nos horários dos comandos, não havia atendimento presencial de clientes.

b.1.1) Cita-se, como exemplo, que o arrolado realizou o comando de alteração de usuário no SISET para a conta 3880.1288.00951673536-9, de titularidade de Jose Nobre Jesus, às 11:15:15 do dia 01/06/2022, sem a presença do cliente, sem coleta do MO38343 e sem digitalização de documentos. As imagens de CFTV anexadas ao processo mostram que, no momento do comando, não havia cliente sendo atendido pelo arrolado. Após o comando, houve movimentação financeira suspeita na conta, posteriormente contestada (itens 5.1.7.4.5 e 5.1.7.4.5.1, do relatório conclusivo).

c) MN CO055 – Crédito Consignado Caixa Peça 97, p. 27 (item 5.4.3): Versões 238 e 243, subitens 3.2, 3.2.5.2 letra "b", 4.2.18, 4.2.18.1 - Exigem que o crédito do empréstimo seja realizado na mesma conta em que o aposentado/pensionista recebe o benefício e a montagem do dossiê com documentos obrigatórios.

c.1) O arrolado realizou contratações de créditos consignados (INSS) sem montagem do dossiê e creditou valores em contas diferentes das de recebimento do benefício, posteriormente contestados pelos clientes.

c.1.1) Neste caso, exemplifica-se que o arrolado foi responsável pela contratação do crédito consignado INSS para o cliente Plinio Sergio Carvalho Fortes, sem montagem do dossiê obrigatório. O valor do empréstimo foi creditado em conta aberta/transferida pelo arrolado (2080.1288.793743989-1), diferente da conta de recebimento do benefício. A operação foi posteriormente contestada pelo verdadeiro titular, gerando prejuízo à Caixa (itens 5.1.7.5.3 a 5.1.7.5.6 do relatório conclusivo).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884976.

c.2) Documentação de abertura e transferência de contas apresentava divergências e indícios de fraude.

c.2.1) O exemplo das ocorrências resume-se que arrolado foi responsável pela transferência e abertura da conta 2080.1288.793743989-1, de titularidade de Plinio Sergio Carvalho Fortes. Foram identificadas divergências nos documentos de RG utilizados e o comprovante de residência apresentado era idêntico ao utilizado em outra conta (de Maria da Conceição Castro da Silva), com diferenças de fonte e indícios de montagem/fraude. Tais irregularidades fundamentaram o encerramento da conta por motivo de fraude (itens 5.1.7.5.9 a 5.1.7.5.11.2 do relatório conclusivo).

d) MN RH053 – Regulamento de Pessoal da Caixa - Peça 97, p. 27 (item 5.4.1 a 5.4.4): Anexo I, subitens: - 9.2.1.11: Descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração. - 9.2.1.22: Escriturar voluntariamente com inexatidão documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente. - 9.3.1.3: Improbidade. - 9.3.1.4: Mau procedimento.

d.1) O arrolado descumpriu normas internas, agiu com dolo, e praticou atos de improbidade e mau procedimento, conforme reconhecido pelas decisões dos Conselhos Disciplinares.

35.6. Quanto à alegação de ausência de condições financeiras para promover o recolhimento imediato do valor imputado, trata-se de argumento de natureza pessoal, que não interfere na análise de mérito da responsabilidade ou do débito apurado. A situação econômica do responsável pode ser considerada apenas para fins de parcelamento ou negociação do débito, não sendo causa de exclusão ou redução da responsabilidade.

35.7. Portanto, o Conselho Disciplinar da Caixa analisou e refutou a tese de responsabilidade concorrente da instituição, fundamentando a responsabilização na conduta individual do agente, devidamente demonstrada nos autos, e não deixou de considerar o contexto institucional, mas entendeu que este não afastava a responsabilidade pessoal do responsável pelas irregularidades apuradas.

36. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

37. No mais, vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte considera que **a boa-fé não pode ser presumida** ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser **demonstrada e comprovada** a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 2534/2025-Plenário, Augusto Nardes).

38. Nesse sentido, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Thiago Felix de Souza, tendo em vista podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

39. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

40. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

41. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio”

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884976.

(Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

42. No caso em tela, as irregularidades consistentes no desfalque de numerário em agência da Caixa Econômica Federal configuram violação não só às regras legais [normativos da Caixa Econômica citados no item 8.1.2 desta instrução) mas também a princípios basilares da administração pública [legalidade, moralidade e impessoalidade]. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Thiago Felix de Souza, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 150.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Thiago Felix de Souza;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Thiago Felix de Souza, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Thiago Felix de Souza (CPF: 014.137.631-70):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/5/2022	600,00
30/5/2022	599,99
30/5/2022	670,00
30/5/2022	1.200,00
17/1/2023	88.398,12
31/1/2023	15.407,67
31/1/2023	17.219,58

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884976.

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/6/2026: R$ 175.938,77.

c) aplicar ao responsável Thiago Felix de Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) aplicar ao responsável Thiago Felix de Souza (CPF: 014.137.631-70) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão/MA, à Caixa Econômica Federal, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão/MA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884976.

VOTO

Aprecio tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Thiago Felix de Souza em razão de irregularidades na movimentação de contas poupanças sociais digitais, decorrente de comandos realizados no SISET, com a utilização de dados não fidedignos para alteração de dados cadastrais, sem a devida identificação e autorização dos clientes, além da operacionalização de abertura e transferências de contas, que posteriormente seriam favorecidas com valores oriundos de créditos consignados fraudulentos.

2. Na fase interna, a Caixa concluiu pela responsabilidade do ex-empregado, atribuindo-lhe prejuízo no valor histórico de R$ 124.095,36.

3. No âmbito desta Corte, o responsável foi citado pelo desfalque de numerário da Caixa Econômica Federal, decorrente de operações e movimentações financeiras irregulares e/ou fraudulentas, na Agência Shopping da Ilha/MA (2080).

4. Após o exame das alegações de defesa, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) conclui pela sua rejeição e propõe julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

5. O Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

6. Acolho os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos argumentos que passo a expor.

7. De início, não há a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Considerando como termo inicial 2/12/2022, data do conhecimento do fato irregular, o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 30/3/2023, com a instauração do Processo Disciplinar e Civil MA.2080.2023.C.500132. A partir daí, não houve paralisação do processo por período superior a três anos, conforme demonstram, entre outros atos, a notificação e a oitiva do responsável, em abril de 2023; os julgamentos disciplinares de primeira e segunda instâncias, em 4/7/2023 e 24/8/2023; a autorização para instauração desta tomada de contas especial, em 15/7/2025; e sua autuação neste Tribunal, em 24/10/2025.

8. No mérito, os elementos constantes dos autos comprovam de forma consistente a materialidade das irregularidades atribuídas a Thiago Felix de Souza.

9. A apuração conduzida pela Caixa revelou um padrão reiterado de atuação. Utilizando sua credencial funcional, o responsável efetuou comandos sensíveis no SISET, a exemplo de "Altera_Usuário" e "Autoriza_Saque", sem a presença dos titulares das contas e sem observar os procedimentos obrigatórios de identificação e validação documental. Os relatórios sistêmicos registram os comandos, com indicação de datas, horários, endereços IP, CPFs envolvidos e natureza das operações, enquanto as imagens do circuito interno da agência demonstram que, nos respectivos momentos, os clientes não se encontravam presentes para atendimento (peça 97, p. 4-8).

10. Os comandos realizados pelo ex-empregado permitiram o acesso e a movimentação das contas sociais digitais e foram seguidos, em curto espaço de tempo, por transferências via PIX, pagamentos e saques realizados por terceiros, inclusive em localidades distantes da agência Shopping da Ilha/MA (peça 97, p. 5-13 e 28-29).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884977.

11. A dinâmica das operações evidencia o *modus operandi*. Em 1º/6/2022, seis dos sete clientes cujas contas foram submetidas ao comando "Altera_Usuário" pela credencial do responsável realizaram, na sequência, transferências via PIX para um mesmo beneficiário, que recebeu doze transferências, enquanto os saques relacionados às operações ocorreram em agências situadas no Distrito Federal, alguns deles no mesmo terminal de autoatendimento, embora os comandos tivessem sido efetuados na Agência Shopping da Ilha/MA e envolvessem titulares residentes em outros estados (peça 97, p. 7).

12. Em uma dessas ocorrências, o responsável consultou o extrato da conta antes do comando no SISET e novamente após as movimentações subsequentes, que incluíram transferências via PIX de R$ 600,00 e R$ 599,99 e saque de R$ 1.200,00 em terminal localizado no Distrito Federal, reforçando a correlação entre os comandos realizados e as movimentações posteriores (peça 97, p. 8).

13. O padrão identificado não se restringiu a episódios isolados. A apuração constatou comandos realizados pela credencial do responsável envolvendo 45 clientes, muitos deles residentes fora do Maranhão e sem vínculo com a agência. A distância entre a residência dos titulares, o local dos comandos e os locais das movimentações posteriores, conjugada com as imagens que demonstram a ausência dos clientes na agência, afasta a hipótese de atendimentos presenciais regulares (peça 97, p. 10).

14. Outro núcleo das irregularidades envolveu a contratação de três créditos consignados do INSS, sem a montagem dos respectivos dossiês e com direcionamento dos recursos para contas distintas daquelas em que os aposentados ou pensionistas recebiam seus benefícios. As operações foram posteriormente contestadas pelos verdadeiros titulares, ocasionando prejuízo à Caixa (peça 97, p. 15-18 e 27).

15. As investigações revelaram, ainda, correlação entre as contas utilizadas nas diversas operações. Relatórios de movimentação financeira demonstram que contas destinatárias dos créditos fraudulentos transferiram recursos para beneficiários comuns, sendo que algumas das contas envolvidas tiveram abertura, transferência, cadastramento de senha ou outras providências operacionais realizadas pelo próprio ex-empregado (peça 97, p. 18-21).

16. A materialidade encontra-se, assim, amparada por conjunto probatório convergente, formado por relatórios dos comandos realizados no SISET, registros de movimentação financeira, imagens do circuito interno da agência, documentação de abertura e transferência das contas e dossiês de contestação apresentados pelos clientes.

17. Esses mesmos elementos demonstram a autoria e o nexo causal. Os comandos foram realizados mediante a credencial funcional de Thiago e no terminal por ele utilizado. Ao realizar comandos sem a devida identificação dos titulares, o responsável violou os procedimentos de segurança, infringiu normativos internos e possibilitou movimentações fraudulentas, que resultaram em dano ao erário.

18. Em suas alegações de defesa sustenta, em síntese, que não obteve vantagem pessoal ou enriquecimento ilícito com os fatos apurados e que sua atuação deve ser apreciada à luz das condições de trabalho então existentes, marcadas por elevada demanda de atendimento e pressão pelo cumprimento de metas. Questiona a individualização de sua conduta e do nexo causal, bem como a composição e os critérios de cálculo do débito e da sua correção monetária. Suscita a existência de possível responsabilidade institucional concorrente da Caixa em razão dos mecanismos de supervisão e controle adotados. Requer, nesse contexto, acesso aos elementos técnicos que fundamentaram a quantificação do dano e, se necessário, a realização de diligência complementar, além de informar não possuir condições financeiras para o imediato recolhimento do valor imputado. Menciona, por fim, que os fatos também foram objeto de apuração na esfera penal, na qual foi celebrado acordo de não persecução penal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884977.

19. A alegada ausência de enriquecimento ilícito ou de vantagem pessoal não afasta a responsabilidade perante este Tribunal, uma vez que a imputação de débito não pressupõe que o agente tenha se apropriado dos valores desviados, mas a demonstração da conduta, do dano e do respectivo nexo causal, requisitos presentes no caso concreto. A celebração de acordo de não persecução penal tampouco afasta, por si só, a responsabilidade apurada perante este Tribunal, consideradas a autonomia das instâncias e a inexistência, no caso, de decisão penal com efeito vinculante sobre os pressupostos fáticos examinados nesta tomada de contas especial. Eventual ressarcimento realizado no âmbito do acordo poderá ser compensado na fase de cobrança executiva (Acórdão 2.513/2025-TCU-Plenário).

20. Não prospera, igualmente, a alegação de que as irregularidades deveriam ser relativizadas em razão da elevada demanda de atendimento, da sobrecarga de trabalho e da pressão institucional pelo cumprimento de metas. A identificação do cliente e a conferência da documentação constituem procedimentos elementares de segurança em operações bancárias dessa natureza, de modo que cobranças gerenciais ou ambiente operacional desafiador não autorizavam o responsável a afastar tais controles. Essa linha defensiva, aliás, foi examinada e rejeitada pelo Conselho Disciplinar da Caixa, tendo resultado inclusive na penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa (peça 123, p. 3).

21. Ademais, os elementos colhidos na apuração interna demonstram que o responsável conhecia os procedimentos que deveriam ser observados. A reiteração das operações, a ausência dos clientes e o padrão das movimentações subsequentes tampouco se mostram compatíveis com simples equívocos operacionais ocasionais.

22. A individualização da responsabilidade está fundada em atos concretamente identificados, praticados mediante sua credencial funcional e diretamente relacionados às operações que ocasionaram o prejuízo, com individualização das respectivas parcelas do débito. Do mesmo modo, conforme já demonstrado, os comandos e operações realizados pelo responsável foram determinantes para possibilitar as movimentações fraudulentas, estando suficientemente caracterizado o nexo causal entre sua conduta e o dano.

23. Também não procede a alegação de insuficiente esclarecimento acerca da composição do débito. O relatório conclusivo individualizou os contratos, as operações e os valores que deram origem ao prejuízo, além de indicar os documentos e sistemas utilizados na apuração. O débito histórico é composto pelas parcelas de R$ 600,00, R$ 599,99, R$ 670,00 e R$ 1.200,00, com data de ocorrência em 30/5/2022; R$ 88.398,12, em 17/1/2023; e R$ 15.407,67 e R$ 17.219,58, em 31/1/2023, totalizando R$ 124.095,36. As quatro primeiras parcelas correspondem a envios de PIX, a débito em cartão e a saque em terminal de autoatendimento realizados na conta digital de um cliente; a quinta, ao crédito consignado contratado em nome de um segundo cliente; as duas últimas, aos créditos consignados contratados em nome de uma terceira cliente (peça 97, p. 28).

24. Registre-se que o responsável exerceu a função de Assistente de Varejo na Caixa Econômica Federal no período de 23/5/2022 a 9/1/2023. As datas atribuídas às parcelas do débito, contudo, não correspondem necessariamente às datas em que foram realizados os comandos irregulares, mas aos momentos em que se materializou, para a Caixa, o prejuízo decorrente das operações anteriormente praticadas pelo responsável. Os elementos da apuração individualizam os comandos efetuados mediante sua credencial funcional e os vinculam aos contratos e movimentações que deram origem às parcelas posteriormente ressarcidas pela instituição, de modo que a circunstância de parte dos lançamentos do débito ser posterior a 9/1/2023, termo final do período funcional considerado na apuração, não rompe o nexo causal entre a conduta e o dano.

25. Quanto aos critérios de atualização do débito, não identifico irregularidade. As parcelas imputadas serão atualizadas de acordo com os critérios aplicáveis aos débitos constituídos por este Tribunal, a partir das respectivas datas de ocorrência indicadas nos autos. O responsável, embora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884977.

questione genericamente a correção monetária, não demonstra erro específico nos índices, termos iniciais ou valores considerados que justifique a revisão da quantificação apurada.

26. Tampouco há elementos que justifiquem atribuir à Caixa responsabilidade concorrente pelo prejuízo, uma vez demonstrado que as operações praticadas pelo ex-empregado resultaram nas irregularidades e no dano ao Erário. A alegação não indicou a indicação de falha específica de supervisão ou de controle que tenha contribuído para o dano. Além disso, os controles cuja insuficiência se invoca — identificação do cliente, conferência documental e montagem do dossiê — eram precisamente os que cabia ao próprio responsável executar; quem os contorna não pode opor à instituição a falha que ele mesmo produziu.

27. Os documentos que fundamentaram a responsabilização e a quantificação do dano foram disponibilizados ao responsável tanto na fase interna quanto nesta tomada de contas especial, de modo que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

28. Ademais, diante da suficiência desse conjunto probatório, também não vislumbro necessidade de realização da diligência técnica complementar requerida pois os elementos existentes permitem esclarecer a dinâmica das operações, individualizar a conduta do responsável, estabelecer o nexo causal e quantificar o prejuízo, não havendo lacuna instrutória que justifique nova medida dessa natureza.

29. Por fim, a alegada incapacidade financeira para promover o recolhimento imediato não interfere na caracterização da irregularidade, na existência do dano ou no dever de ressarcimento, podendo repercutir, quando cabível, apenas sobre a forma de pagamento da dívida.

30. Para fins sancionatórios, as irregularidades revelam grave inobservância dos deveres funcionais e dos cuidados exigíveis no trato com recursos públicos, distanciando-se significativamente da conduta esperada de um administrador médio e caracterizando, no mínimo, erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB. A apuração disciplinar concluiu, inclusive, pelo caráter doloso da atuação, diante da inobservância deliberada dos procedimentos de segurança que possibilitou as movimentações fraudulentas e o consequente prejuízo à Caixa

30. Estão presentes, portanto, a conduta irregular, o dano, o nexo causal e o elemento subjetivo necessário à responsabilização. As alegações apresentadas não afastam esses elementos nem evidenciam circunstância apta a excluir a responsabilidade do agente.

31. Desse modo, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, com o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, imputando-lhe os débitos apurados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora pertinentes.

32. Em razão da reiteração das operações irregulares, da violação de controles básicos de segurança e do prejuízo causado, considero grave a infração e também cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

33. Por fim, tenho que as demais questões suscitadas foram suficientemente examinadas pela unidade técnica, cujos fundamentos, incorporo ao presente voto, por dever de síntese e objetividade processuais.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884977.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884977.

ACÓRDÃO Nº 2789/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.300/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsável: Thiago Felix de Souza (014.137.631-70).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Errina Kesya Coelho de Oliveira (27824/OAB-MA), representando Thiago Felix de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Thiago Felix de Souza, em razão de irregularidades identificadas em comandos efetuados no SISET, em concessão de créditos consignados, com possível ocorrência de conflito de interesses, e na abertura, transferência e movimentação de contas, vinculadas a esses créditos, no âmbito da Agência Shopping da Ilha/MA (2080).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Thiago Felix de Souza;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Thiago Felix de Souza, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe, a contar da notificação, o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/5/2022	600,00
30/5/2022	599,99
30/5/2022	670,00
30/5/2022	1.200,00
17/1/2023	88.398,12
31/1/2023	15.407,67
31/1/2023	17.219,58

9.3. aplicar ao responsável Thiago Felix de Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884979.

na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Thiago Felix de Souza;

9.7. aplicar ao responsável Thiago Felix de Souza a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e informar o conteúdo desta decisão à Caixa Econômica Federal, e ao responsável.

10. Ata n° 39/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2789-39/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80884979.